



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

L I D O

Em, 06/02/13

DAE 12079

Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 234 /2013-GAG Brasília, 01 de agosto de 2013.



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre a defesa sanitária animal no Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1563 / 2013

Folha Nº 01-uf

ASSASSINA DE PLÁGIO E DISTRIB. COMERCIAL 14198

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1561 /2013

### PROJETO DE LEI Nº 13

(Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** As doenças infectocontagiosas, infecciosas e parasitárias que acometem os animais domésticos e silvestres, definidas pelo órgão executor da defesa sanitária animal no Distrito Federal, são de notificação obrigatória e imediata à autoridade competente, por todo aquele que tenha conhecimento de casos suspeitos.

*Parágrafo único.* Devem ser aplicadas as medidas necessárias, previstas pela defesa sanitária animal, para a prevenção, controle e a erradicação dessas doenças.

**Art. 2º** A normatização, coordenação, fiscalização, controle e execução da política de defesa sanitária animal no Distrito Federal são de competência da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF, em consonância com as diretrizes e normas do Governo Federal.

§ 1º Para cumprimento das atribuições conferidas por Lei, a SEAGRI/DF pode firmar convênios com as Secretarias de Estado de Fazenda, de Planejamento e Orçamento, de Segurança Pública e outras instituições públicas ou privadas.

§ 2º Fica assegurado aos servidores de carreira responsáveis pela defesa sanitária animal no Distrito Federal o livre acesso aos locais que contenham animais, produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos sujeitos às normas zoossanitárias.

**Art. 3º** Compete à SEAGRI/DF:

I – planejar, coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção, controle e erradicação das doenças de notificação obrigatória;

II – estabelecer sistema de vigilância epidemiológica em saúde animal;

III – manter sistema atualizado de informações em saúde animal;

IV – promover ações de educação sanitária animal;

V – definir quais doenças são de vacinação obrigatória e elaborar os calendários de vacinação correspondentes;

VI – definir quais doenças são de notificação obrigatória, em consonância com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII – cadastrar propriedades, produtores rurais e os rebanhos existentes no território do Distrito Federal, bem como manter atualizados os cadastros;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

VIII – manter registros e fiscalizar as condições dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de vacinas e outros produtos pecuários, em consonância com os órgãos federais competentes;

XI – interditar o trânsito ou áreas públicas ou privadas quando a medida se justificar para o controle de doenças;

X – normatizar e autorizar a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;

XI – fiscalizar o trânsito de animais susceptíveis, fiscalizar leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;

XII – interditar, apreender e exigir a desinfecção de veículos usados no transporte de animais quando se fizer necessário, para evitar a difusão de doenças;

XIII – fiscalizar o efetivo cumprimento das medidas de prevenção, controle e erradicação das doenças de notificação obrigatória, pelos detentores, a qualquer título, de animais susceptíveis;

XIV – exercer as demais atribuições que decorrem do disposto nesta lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento;

XV – exercer o poder de polícia administrativa para o cumprimento do estabelecido nesta Lei e seu regulamento, observadas as competências específicas outorgadas aos servidores lotados no órgão executor da defesa sanitária animal.

**Art. 4º** Os proprietários, possuidores, detentores ou transportadores de animais susceptíveis de contraírem doenças infectocontagiosas, infecciosas e parasitárias obrigam-se a:

I – efetuar a imunização dos animais, conforme o calendário oficial;

II – informar a autoridade sanitária da existência de animal doente ou suspeito de qualquer doença de notificação obrigatória;

III – informar a autoridade sanitária sobre as vacinações obrigatórias realizadas em seu rebanho, por meio de documento apropriado, no prazo estipulado em norma específica;

IV – providenciar os certificados de vacinação, atestados negativos de doenças e demais documentos sanitários exigidos pela autoridade sanitária, para o trânsito de animais ou sua participação em eventos nos quais ocorra aglomeração de animais;

V – cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela autoridade competente no Distrito Federal.

**Art. 5º** Os laticínios, entrepostos e abatedouros são obrigados a exigir de seus fornecedores os atestados de vacinação, atestados de testes ou provas



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

laboratoriais com resultado negativo das doenças de que trata o art. 1º ou certificados sanitários, conforme critério a ser fixado no regulamento desta Lei.

**Art. 6º** Os proprietários de revendas de produtos veterinários no Distrito Federal são obrigados a manter o registro de seu estabelecimento atualizado e realizar os controles e as comunicações estabelecidos pela autoridade sanitária.

**Art. 7º** Os responsáveis pela realização de eventos com aglomerações de animais são obrigados a solicitar autorização no prazo estabelecido no regulamento, manter a estrutura necessária e cumprir as demais exigências da autoridade sanitária, para efetivo controle sanitário dos animais no local do evento.

**Art. 8º** Os proprietários de estabelecimentos que abatem animais ou processam produtos ou subprodutos de origem animal devem manter atualizado seu cadastro junto à autoridade sanitária e receber animais, seus produtos ou subprodutos somente acompanhados dos documentos sanitários ou de acordo com os procedimentos estabelecidos.

**Art. 9º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei e seu regulamento, a SEAGRI/DF pode adotar, isolada ou cumulativamente, e sem prejuízos das responsabilidades cíveis e penais cabíveis, as seguintes sanções ou medidas administrativas:

- I – multa;
- II – interdição de propriedade;
- III – interdição de estabelecimento;
- IV – apreensão de animais, seus produtos ou subprodutos, e retenção de seus veículos transportadores;
- V – apreensão de produtos de uso veterinário;
- VI – despovoamento animal da propriedade;
- VII – abate sanitário;
- VIII – sacrifício sanitário.

*Parágrafo único.* O valor das multas e os procedimentos para o cumprimento do disposto neste artigo são definidos no regulamento.

**Art. 10.** Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 504, de 22 de julho de 1993.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
E DESENVOLVIMENTO RURAL/SEAGRI-DF

Gabinete do Secretário



E.M.I  
Nº 008-GAB/SEAGRI

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1561/2013  
Folha Nº 05-uf

Encaminho à superior consideração de Vossa Excelência, anexa minuta de Projeto de Lei que **Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Distrito Federal e dá outras providências.**

No Distrito Federal, a atividade pecuária desenvolvida tem apresentado um desempenho econômico, tecnológico e zootécnico comparável às melhores regiões de produção do país. Tal dinamismo, aliado à sua posição estrategicamente sensível do ponto de vista zoonosológico, por ser área de convergência e distribuição, bem como rota de passagem de animais e seus subprodutos, torna imprescindível que se disponha de um serviço de Defesa Sanitária Animal bem estruturado e de dispositivos legais que possibilitem maior eficiência e efetividade as ações de fiscalização, controle e erradicação das doenças dos animais. Tais doenças podem comprometer o processo produtivo e colocar em risco os produtores e trabalhadores do setor, bem como a população em geral, consumidora de seus produtos.

Decorridos lapso temporal de mais de vinte anos do advento da Lei nº 504/93, de 22 de julho de 1993, que disciplina referida matéria, o contexto estrutural normativo vigente, pela dinâmica do segmento decorrente do avanço econômico e tecnológico experimentado pelo país nesse período, requer ser atualizada a legislação em tela, a fim de dotar o Órgão de Defesa Sanitária Animal do Distrito Federal de meios legais capazes de conferir proficiente agilidade à fiscalização sanitária animal, função de caráter institucional de competência e responsabilidade desta Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Respeitosamente

  
LÚCIO TAVEIRA VALADÃO  
Secretário de Estado

A Sua Excelência  
Dr. AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ  
Governador do Distrito Federal  
N E S T A

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI  
SAIN – Setor de Área Isolada Norte – Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.620-000 - Brasília/DF  
Fone(s): (61) 3051-6301/3051-6353 – Fax: (61) 3347-9322  
E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria do Plenário e Distribuição

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 3561 / 2013  
Folha Nº 06-41

**Parâmetros de Pesquisa**

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2013  
**Palavra-Chave** : LEI 504  
**Data** : 07/08/13 10:37:48

**Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !**

**Parâmetros de Pesquisa**

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2013  
**Palavra-Chave** : 504  
**Data** : 07/08/13 10:38:31  
**Proposições Encontradas** : 3 **Tela** : 1/1

**Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .**

**Desmarca Todas**

1  : [PL-2021/1996](#)

**Situação** : Sancionado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 12/08/96

**Norma** : LEI 1283/1996

**Ementa** : FICA DESAFETADA ÁREA PÚBLICA DE USO COMUM DO POVO NA EQN - ENTREQADRA NORTE 504/505, DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRÁSÍLIA - RA I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** : ÁREA DE SUPERMERCADO

**Autoria** : Poder Executivo

2  : [PL-2879/1997](#)

**Situação** : Sancionado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 22/04/97

**Norma** : LEI 2083/1998

**Ementa** : DISPÕE SOBRE O MONUMENTO À LUTA DO ÍNDIO BRASILEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** : ENTREQADRA 503 E 504 DA AVENIDA W3 SUL.

**Autoria** : A Revisar

3  : [PL-2925/1997](#)

**Situação** : Retirado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 06/05/97

**Ementa** : DESTINA ÁREA PÚBLICA QUE MENCIONA PARA ASSENTAMENTO RURAL, NA RA IV - BRAZLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** : DF-180, CÔRREGO OLARIA, CÔRREGO CHAPADINHA, LEI 4.504, LEI 8.666.

**Autoria** : EDIMAR PIRENEUS

**LEI Nº 504, DE 22 DE JULHO DE 1993**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa eqüina e das demais doenças de notificação obrigatória e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São obrigatórios no território do Distrito Federal a prevenção e o combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa eqüina e das demais doenças de notificação obrigatória dos animais domésticos.

**Art. 2º** A coordenação, execução e fiscalização da prevenção e do combate das doenças de que trata o artigo anterior são da competência da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria do Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 5561 / 2013  
Folha Nº 09-uf

*Parágrafo Único.* Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura da Secretaria de Agricultura, o Serviço de Defesa e Vigilância Sanitária Animal, com os cargos, as funções e atribuições indispensáveis ao seu funcionamento.

**Art. 3º** Para cumprimento das atribuições conferidas por lei, a Secretaria de Agricultura poderá firmar convênios com as Secretarias da Fazenda e Planejamento e de Segurança Pública.

**Art. 4º** À Secretaria de Agricultura, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, compete:

- I – coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e combate das doenças especificadas no art. 1º;
- II – promover ações de educação sanitária animal;
- III – elaborar anualmente os calendários de vacinação dos rebanhos;
- IV – definir quais doenças são de vacinação obrigatória;
- V – cadastrar os rebanhos existentes no território do DF;
- VI – manter registros e fiscalizar as condições dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de vacinas e outros produtos pecuários;
- VII – interditar o trânsito e/ou áreas públicas ou privadas quando a medida justificar o controle da doença;
- VIII – autorizar a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;
- IX – fiscalizar o trânsito de animais susceptíveis, leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;
- X – interditar, apreender e mandar desinfetar veículos usados no transporte de animais acometidos das doenças citadas no art. 1º;
- XI – executar a vacinação compulsória de animais cujo proprietário não tenha cumprido o que prescreve esta Lei;
- XII – executar o sacrifício de animais conforme plano local de erradicação da febre aftosa, em consonância com a legislação Federal;
- XIII – exercer as demais atribuições que decorrem do disposto nesta Lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento.

**Art. 5º** Os proprietários, possuidores, detentores e/ou transportadores de animais susceptíveis de contraírem as doenças citadas no art. 1º se obrigam a:

- I – efetuar a imunização contra a febre aftosa, a brucelose e outras doenças que a Secretaria de Agricultura, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, determinar como obrigatórias, cumprindo o calendário oficial;
- II – informar a autoridade sanitária da existência de animal doente ou suspeito de febre aftosa, raiva ou qualquer outra doença de notificação obrigatória;
- III – informar a Secretaria de Agricultura sobre as vacinações realizadas em seu rebanho, através de documento apropriado, no prazo de até 15 dias após a realização das mesmas;
- IV – providenciar os certificados de vacinação e atestados negativos de doenças no caso de trânsito ou participação em eventos nos quais ocorra aglomeração animal;
- V – cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela Secretaria de Agricultura.

**Art. 6º** Os laticínios, entrepostos e abatedouros são obrigados a exigir de seus fornecedores os certificados de vacinação ou atestado negativo das doenças de que trata o art. 1º, conforme critério a ser fixado no Regulamento desta Lei.

**Art. 7º** O descumprimento de quaisquer das exigências previstas nesta Lei, mais aquelas expressas no seu Regulamento, será motivo de aplicação de penalidades.

*Parágrafo Único.* As penalidades aplicáveis, sem prejuízo de outras contidas no Regulamento, são:

- I – o proprietário que deixar de vacinar contra a febre aftosa, nos períodos estabelecidos pela Secretaria de Agricultura, será multado no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) da UPDF diária para cada animal;
- II – multa no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) da UPDF diária para cada animal transportado sem os documentos zoossanitários, ou em desacordo com a legislação;
- III – no caso de propriedade ou outros recintos interditados, multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) da UPDF diária para cada animal susceptível retirado do local objeto da interdição;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria do Plenário e Distribuição

IV – multa no valor correspondente a 10 (dez) UPDF diária aos que realizarem leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários sem a prévia autorização da Secretaria de Agricultura;

V – multa no valor correspondente a 10 (dez) UPDF diária às usinas de beneficiamento de leite e entrepostos que não exigirem os documentos zoossanitários de seus fornecedores.

**Art. 8º** O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 dias, ato regulamentando esta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando que a matéria tramitará, conforme previstos em dispositivos do RICLDF, em análises de mérito e admissibilidade na **CESC** (art. 69, I, a e d – art. 156, caput), e na **CCJ** (art. 63, II, a). Tramitação sob o regime de urgência e quórum de aprovação de maioria simples

Em, 07/08/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1561/2013  
Folha Nº 08-41